



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007324-40.2022.8.26.0297/50001, da Comarca de Jales, em que são embargantes DEILLE DE LIMA ROSSAFA (INVENTARIANTE) e MARIA APARECIDA DE LIMA (ESPÓLIO), são embargados GABRIEL DE LIMA BIGOTTO, MARIANE DE LIMA BIGOTTO e IRMO MIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos declaratórios, com determinação. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007324-40.2022.8.26.0297/50001
EMBARGTES: DEILLE DE LIMA ROSSAFA E MARIA APARECIDA DE LIMA
EMBARGDOS: GABRIEL DE LIMA BIGOTTO, MARIANE DE LIMA BIGOTTO E IRMO
MIANI
COMARCA: JALES
VOTO Nº 32631

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Impropriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Remessa de peças ao fisco estadual - Embargos rejeitados, com determinação.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, nos três itens a seguir enfrentados.

Houve atendimento telepresencial solicitado pelo advogado, profissional exemplar e cortês no desempenho da nobre profissão.

Frágeis os embargos porque:

(a) a conclusão extraída pelo colegiado de que o negócio dissimulado constituiu numa doação, e não venda e compra, proveio da própria dinâmica e do contexto da operação simulada que foi invalidada, na qual o alienante [IRMO] transmitiu o imóvel aos netos na qualidade de nu-proprietários, mas com a reserva do usufruto à finada avó [MARIA APARECIDA], a verdadeira adquirente que, por seu turno, foi quem quitou o preço convencionado fazendo a liberalidade disfarçada, vias oblíquas, a favor dos descendentes/donatários [MARIANE e GABRIEL, filhos de GENICE] que acabaram conquistando o domínio pleno com a superveniência do óbito da doadora, em tese em detrimento das legítimas dos demais herdeiros necessários [DEILLE e GEISA];

(b) doutra parte, por motivos lógicos e razões intuitivas, o instrumento público lavrado em notas foi exigível apenas em relação à obrigação jurídica subjacente que foi desconstituída, - a venda e compra -, não para aquela outra reconhecida como mascarada pelo princípio da conservação/preservação, - a doação - que, por questões óbvias, não foi materializada de forma solene, donde a prescindibilidade da formalização duma cessão escrita para fins da validade do ato, tampouco reclamando o tema a alegação ou requerimento expresso dos colitigantes, tratando-se de infrações de ordem pública e interesse geral, cujas consequências e seus desdobramentos foram pronunciáveis e recognoscíveis por dever do ofício, a qualquer tempo, por ordem do art. 168, parágrafo único, do Código Civil;

(c) de resto, pelos fundamentos explicitados nos itens anteriores, impossível a acolhida da pretensão da rerratificação mediante conversão do registro à margem da matrícula nos moldes solicitados, subsistindo mesmo a figura da doação, ou antecipação de legítima, - sobretudo porque houve a formação de litisconsórcio necessário entre todos os figurantes envolvidos -, com a futura colação nos autos do inventário dos bens do espólio e a avaliação do comprometimento, ou não, da parte disponível na época, sempre com augusto respeito aos sedutores argumentos.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o acesso na via extraordinária e/ou especial, ordenado ao juízo singular a remessa de cópias da inicial, contestação, sentença e acórdão ao fisco estadual para o eventual lançamento do tributo residual apurado nas transações, se o caso for.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios, com determinação.

CÉSAR PEIXOTO
Relator